



PARECER JURÍDICO n.º 081/2025/SAPL

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º. 095/2025/SAPL que ***“Cria, altera e extingue cargos de livre nomeação e exoneração da administração municipal e dá outras providências”***, temos a dizer o seguinte:

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, para análise e votação desta íclita e respeitosa instituição democrática.

As medidas aqui propostas visam a criação e alteração de cargos e vencimentos, aumentando as despesas com pessoal. A adequação decorre de necessidade conjuntural, conforme mensagem de projeto de lei.

É o sucinto relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de responsabilidade da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do executivo municipal legislar sobre assunto de interesse local, notadamente quadro de funcionários.



Num segundo momento, vale dizer que o artigo 43, inciso III da Lei Orgânica Municipal, **institui a competência privativa do alcaide em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei.**

Assegura também, o inciso VI, sobre a capacidade do Executivo na **direção, na organização e no funcionamento da administração municipal.**

Em análise ao projeto, verifica-se que o mesmo versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 43, inciso III da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, em primeiro momento, seria clara a competência do Sr. Prefeito em propor o presente Projeto de Lei.

Ainda, o projeto está devidamente instruído com o demonstrativo do impacto financeiro, em atendimento ao art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, demonstrando a possibilidade orçamentária dos aumentos propostos.

III. ANÁLISE CRÍTICA E RESSALVAS IMPERATIVAS DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Embora o Projeto de Lei nº 093/2025 seja meritório em sua essência e formalmente constitucional quanto à iniciativa, a análise da coesão gramatical, da clareza semântica e da técnica legislativa revela falhas significativas que demandam correção imediata antes da votação. Estas imperfeições comprometem a segurança jurídica e a inteligibilidade do texto normativo, podendo gerar dificuldades de aplicação e interpretação por parte dos agentes públicos e da sociedade.

III.I. Da Incoerência Gramatical, Sintática e Impessoalidade em Atos Normativos

A legislação deve ser redigida com precisão e clareza, utilizando termos que preservem a impessoalidade e a objetividade. O Projeto de Lei apresenta desvios notáveis dessas regras basilares:



Primeiramente, o Artigo 2º, §2º, ao criar as Funções Gratificadas, insere, de forma absolutamente inadequada, referências nominais entre parênteses, tratando-as como parte da própria nomenclatura da função: ***“Ficam criadas as Funções Gratificadas de Vice-diretor (Tio Teco), Supervisor Escolar (Lázara Alves De Lima) Noite e Secretário Escolar, para atender a Secretaria Municipal de Educação, conforme Anexo II.”***

Esta é uma falha de técnica legislativa. Os nomes (*Tio Teco* e *Lázara Alves De Lima*), que claramente se referem às escolas municipais, estão entre parênteses, como se tratasse de uma possibilidade e não de uma efetividade.

Em segundo lugar, a redação de diversos dispositivos apresenta construções frasais prolixas ou vícios de concisão. Por exemplo, a linguagem utilizada em algumas descrições de atribuições (por exemplo: **Art. 4º, §6º, DESCRIÇÃO SUMÁRIA, item II: “conferir o desempenho do quadro de servidores, orientar os servidores, com o objetivo de buscar sempre pelo melhor rendimento dos mesmos e garantir que as demonstrações de vantagens correspondam aos princípios e normas legais”**) é, por vezes, informal e carece de padronização terminológica, utilizando repetições desnecessárias (**‘orientar os servidores’** e **‘rendimento dos mesmos’**). Deve-se buscar a linguagem mais objetiva e técnica possível, o que não ocorre no caso telado.

Em terceiro lugar, há inconsistências na utilização de referências e siglas. Embora o projeto utilize PM/DA e FG, o Artigo 5º, ao alterar o PM/DA das portarias, utiliza a expressão ***“PM/DA das portarias de livre nomeação e exoneração Administrador Geral da Saúde e Diretor de Vigilância Sanitária”***, o que é semanticamente truncado. A frase correta seria algo como: ***Altera a referência/estrutura do cargo de livre nomeação e exoneração denominado Administrador Geral da Saúde e Diretor de Vigilância Sanitária.*** Esta construção desorganizada prejudica a correta identificação dos atos normativos precedentes que estão sendo modificados pela nova Lei.

III.II. Das Inconsistências na Construção Legislativa e Ordenamento dos Artigos



A estruturação sequencial dos artigos apresenta um erro primário de numeração que deve ser sumariamente corrigido. Na página que antecede os anexos, o Projeto de Lei apresenta o seguinte:

Art. 10. Extingue os Cargos em Comissão de Livre Nomeação e Exoneração, **conforme Anexo IV.**

Art. 11. Os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração com suas nomenclaturas terão os valores definidos **conforme Anexo V.**

Art. 12. Ficam alterados os Anexos II e III da Lei 921/2009 para incluir e/ou alterar a Relação de Cargos de Confiança.

§1º. Os Cargos de Confiança da Secretaria Municipal de Educação (SEMED) passarão a se chamar Função Gratificada.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos administrativos e financeiros a contar de 01 de janeiro de 2026, revogadas as disposições em contrário.

Observam-se a repetição do número *Art. 10*. O artigo que trata da vigência e da revogação, que é o último dispositivo do corpo da lei (antes da assinatura e dos anexos), deveria ter o número sequencial subsequente ao Art. 12, ou seja, Art. 13. A repetição do Art. 10 gera confusão na identificação dos dispositivos e deve ser corrigida imediatamente para manter a integridade e oficialidade da codificação legal. A técnica legislativa exige que a cláusula de vigência seja sempre o último artigo da lei, anterior apenas às disposições finais.

Ademais, no Art. 12, o uso da conjunção “e/ou” (“*Ficam alterados os Anexos II e III da Lei 921/2009 para incluir e/ou alterar a Relação de Cargos de Confiança*”) deve ser evitado em textos legais. A redação clara deve indicar se os anexos são alterados e incluídos, ou se são apenas alterados por meio de inclusão e modificação de itens. A linguagem legislativa prima pela precisão e pela eliminação de ambiguidades desnecessárias no texto, como ocorre (**e/ou**).

Ainda, nos anexos se verifica a existência da referência remuneratória “**FG**”. Ocorre que não existe um anexo que indique os valores de tal referência, criando uma impossibilidade jurídica no projeto.



IV. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Diante da análise empreendida sobre o projeto ora analisado opinamos pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** da propositura em seu mérito fundamental, qual seja, a reestruturação administrativa por meio da criação, alteração e extinção de cargos, respeitando a iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Contudo, impõe-se a necessidade de ressalvas inescusáveis de **TÉCNICA LEGISLATIVA E REDAÇÃO**, as quais, se não corrigidas, enfraquecerão a validade e a clareza do texto legal. A falta de coesão, a inserção indevida de símbolos nos dispositivos legais, a inadequação gramatical em certas descrições e, sobretudo, o erro de numeração do artigo final, que estabelece a vigência da lei, demandam ajustes imediatos.

Desta forma, esta Procuradoria Jurídica **recomenda** a Comissão de Justiça e Redação que faça emendas pertinentes ao projeto ou, alternativamente que referido projeto seja devolvido a Prefeitura para as seguintes correções pontuais antes da votação:

1. **Retirar todas os símbolos** contidos nos cargos de Função Gratificada criados no Artigo 2º, §2º, e nos respectivos Anexos I e II (ex: *Vice Diretor (Tio Teco)* e *Supervisor Escolar (Lázara Alves De Lima) Noite*);
2. **Corrigir o erro de repetição da numeração** do Artigo 10 (que trata da vigência), renumerando-o como Artigo 13, ou o número sequencial correspondente que o Projeto exige.
3. **Revisar a redação e sintaxe** de dispositivos como o Artigo 5º e o Artigo 12, eliminando ambiguidades (como o uso de "e/ou") e corrigindo construções gramaticais que denotam informalidade ou prolixidade.
4. **Promover a padronização terminológica**, garantindo a utilização de vocabulário técnico e específico em todas as descrições de atribuições e requisitos dos cargos públicos recém-criados.
5. Criação ou requerimento de um **anexo que indique o valor das referências remuneratórias "FG"**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONÔNIA

Concluídas as correções de técnica legislativa e redação, o Projeto de Lei deverá prosseguir seu trâmite para votação pelo Plenário desta Câmara Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Guaporé, 26 de novembro de 2025.

Neide Skalecki Gonçalves
Procuradora Jurídica – OAB-RO 283-B